



Ao Sr. Adilson Cordeiro
Presidente do CRCSC

Tomada de Preços nº. 01/2015
Processo Licitatório nº: 53/2015

PARECER A RECURSO E CONTRA RAZÕES AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **CAMBIRELA AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA EPP e BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA** em face da desclassificação das mesmas na fase de abertura e julgamento dos envelopes de Propostas - Tomada de Preços nº 01/2015, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CLIMATIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE CORREÇÃO DO AR CONDICIONADO DA SEDE DO CRCSC**, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Encerrada a sessão, a empresa supracitada recorreu tempestivamente, nos seguintes termos:

1) CAMBIRELA AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA EPP e BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA

As empresas recorrentes pleiteiam, em síntese, que as mesmas sejam declaradas classificadas, alegando que no critério de classificação não foram levados em conta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, havendo excesso de formalismo no julgamento das propostas, e que a empresa declarada como vencedora só não foi desclassificada porque apresentou nome fantasia para atender à exigência de



“fabricantes” dos produtos fornecidos, e que com essa estratégia apresentou o Maior preço de todos os participantes e ainda assim foi declarada vencedora.

Notificadas a apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo, a Empresa **HOFFMANN & GUTHIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP**, assim se manifestou:

Que o recurso Administrativo impetrado pela empresa recorrente deve ser indeferido por improcederem as declarações alegando:

- a) Que caberia as licitantes manifestarem previamente sua irresignação quanto aos itens que julgassem inadequados, fato que não ocorreu, portanto não há que se considerar suas desclassificações como interpretação que restrinja ou fruste a competitividade.
- b) Enfatiza ainda que a empresa contrarrazoante foi zelosa em preencher todos os requisitos do edital, respeitando-o, o que a colocou na condição de vencedora do certame muito embora seu preço não tenha sido o mais baixo.
- c) Ressalta que a mesma atualmente desenvolve produtos específicos e faz adaptações em equipamentos, montando assim kits que recebem selo de qualidade DutosClim, razão que levaram a empresa a indicar alguns dos equipamentos contidos no anexo VIII como de sua marca, sendo assim, não há que se falar em quaisquer descumprimentos aos regulamentos editalícios.

É o que interessa a guisa de relatório.

II – DO MÉRITO

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIAS E SISTEMAS

1.1 PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 7.4.1 e 7.4.2 DO EDITAL



Ocorre que no dia da sessão pública de abertura e julgamento dos envelopes de Propostas, as empresas CAMBIRELA AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA EPP e BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA **não** apresentaram os fabricantes e modelos de todos os materiais, produtos e equipamentos conforme exigido expressamente nos itens 7.4.1 e 7.4.2 concluindo-se que a empresa não cumpriu o Edital.

É importante salientar que os itens 7.4.1 e 7.4.2 traziam os seguintes textos:

7.4.1 É obrigatório que a empresa licitante indique claramente em sua proposta, no mínimo, o fabricante e modelo de todo produto, material ou equipamento que ofertar.

7.4.2 Na ausência das informações referidas acima, a proposta da licitante poderá ser considerada inválida por não apresentar com suficiência a caracterização técnica de sua oferta.

Ademais, a exigência é item do edital e não apenas documento complementar ou acessório. Nesse passo tratando de exigência, não poderá a administração descumar do princípio da vinculação ao edital.

Dessa forma reportamo-nos ao entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União , 4ª edição, página 482:

“Julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório.....”

O manual supracitado traz ainda o seguinte texto: (página 486)

“Após exame de conformidade das propostas com as exigências do ato convocatório, serão desclassificadas as propostas que:



- *não atenderem as exigências contidas na licitação;*

Ainda de acordo com o Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o TCU entende que: (página 487)

“Comissão de licitação ou pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia prazo, medidas etc.”

O TCU mais uma vez orienta: (Página 490)

“Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993.”

Reportando-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte redação:

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993.



O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993.”

Cabe ressaltar ainda que se houvessem dúvidas ou irresignações quanto ao edital, a empresa deveria ter entrado com um pedido de questionamento ou até mesmo com impugnação ao edital antes da data da sessão, fato que não ocorreu.

Assim podemos concluir que não houve cumprimento do edital quanto aos itens 7.4.1 e 7.4.2.

Diante do exposto, após análise dos fatos acima narrados, opina esta comissão pelo conhecimento do recurso, no entanto por não dar-lhes provimento no pedido de classificar as empresas recorrentes.

Florianópolis, 12 de Agosto de 2015.

Comissão de Licitações



TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2015

Processo Licitatório nº: 53/2015

DECISÃO AOS RECURSOS REFERENTES AO RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa CAMBIRELA AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA EPP e BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações que inicialmente declarou como vencedora no processo licitatório em epígrafe a empresa HOFFMANN & GUTHIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP:

Apresentadas as razões e contrarrazões, foram analisados pela Comissão que opinou pelo não provimento do recurso interposto pelas empresas CAMBIRELA AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA EPP e BRASIL SUL CONFORTO AMBIENTAL LTDA, de acordo com os motivos explanados.

Todavia, merece reforma a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, senão vejamos.

O item 7.4.1 obriga que a licitante indique *no mínimo, o fabricante e modelo de todo produto, material ou equipamento que ofertar.*

No entanto o item 7.4.2 traz o seguinte texto:

*7.4.2. Na ausência das informações referidas acima, a proposta da licitante **poderá** ser considerada inválida por não apresentar com suficiência a caracterização técnica de sua oferta. (Texto Original sem grifo)*

A palavra **“poderá”**, afasta a obrigatoriedade da CPL em desclassificar as empresas que não apresentaram tais informações. Uma vez que tomada tal decisão estaria restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.



Ademais o rigorismos e exigências demasiadas prejudicam a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração Pública

A exigência do item 7.4.1 do edital, surgiu da necessidade de se obter essas informações para a verificar se os materiais equipamentos e produtos ofertados serão compatíveis com as especificações exigidas no edital e não para motivo de classificação.

Entende-se que as informações exigidas são realmente necessárias, no entanto não no momento das propostas, podendo ser exigida após o certame, ou poderia muito bem ter sido aberta diligência para averiguação.

Conclui-se então que essa exigência seria **meramente acessória** apta a complementar as informações, contudo não poderia ser motivo de desclassificação.

Ademais, a lei veda a exigência de marcas no edital, sem que haja uma justificativa

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A lei 8666/93 ainda trás em seu artigo 15º inciso I :

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem***

indicação de marca.

Uma vez que a indicação das marcas não seria para efeito de classificação, conclui-se que a não apresentação das mesmas pode ser caracterizado como mero erro formal.



Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

Ora, seria um contra-senso desclassificar as empresas pela ausência dessas informações.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Acontece que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluiu licitantes e se descartou propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.



De acordo Marçal Justen Filho, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Ainda de acordo com Doutrinador acima, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

É imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, como exposto pelo Doutrinador Marçal Justen Filho “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Deve-se observar que o procedimento licitatório não tem como um fim a si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

**a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA
TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO
LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. *A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

2. *O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

3. *Segurança concedida.*

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

**b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO
AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-
EXIGÊNCIA.**

(...)

2. *O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.*

3. *Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.*

4. *Recurso especial não provido.*

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

**c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS**

1. *Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.*

2. *Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.*

3. *Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.*

4. *Recurso provido. (DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)*



Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada.

II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se correito.

III - Recurso a que se nega provimento.

(DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação.

3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.



(DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:
PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).
2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado.
3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.
4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação.
5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados.
6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados.
7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação

jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º. LXXVIII, da Constituição Federal.

8. Erroneamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisitar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma, deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento.

9. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009) (sem grifos no original)

d) 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

(DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.

Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir



ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

f) 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I- (...).

II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obsteu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009).

III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.

V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

Uma vez que constatada a existência de vício na fase de classificação das propostas – excesso de formalismo –, caberá a Administração com o princípio da autotutela dos atos administrativos, anular de ofício o ato viciado

No que se refere ao princípio da autotutela acima referido, o professor Diogenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os



primeiros através da revogação e os últimos por via da invalidação” (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 73).

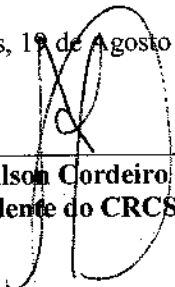
Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico pátrio, **DETERMINO PELA ANULAÇÃO DO ATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS uma vez que foi constatado vícios na fase de classificação das propostas.**

Determino ainda que proceda-se diligência a fim de constatar se os materiais, equipamentos e produtos ofertados pelas empresas são compatíveis com as especificações exigidas no edital.

Desta feita, deverá ser revisto os atos praticados a partir desta fase, in casu, refazer a fase de classificação das propostas e eventuais atos posteriores.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão e intimando-as para comparecimento, caso queiram, em nova sessão de julgamento das propostas, a ser designadas após cumpridas as diligências, afastadas as causas de desclassificação aqui discutidas.

Florianópolis, 19 de Agosto de 2015



Adilson Cordeiro
Presidente do CRCSC